



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070795 - RS (2026/0034783-8)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : ALCIDES GUILHERME SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADOS** : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165  
PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi indeferido liminarmente o *habeas corpus* em virtude da fundamentação do acórdão impugnado estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual possui o entendimento de que a quantidade de drogas apreendidas pode justificar a aplicação do redutor da pena em fração inferior a 2/3, bem como, quanto às demais pretensões da defesa, verificar-se a ausência de interesse de agir.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão agravada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões do agravo regimental não atacaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo quando não há impugnação específica das razões da decisão agravada.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

*Tese de julgamento:*

É inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme entendimento da Súmula n. 182 do STJ.

*Dispositivos relevantes citados:*

Não há dispositivos específicos citados no documento.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC n. 1.019.744/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026; STJ, AgRg no RHC n. 230.288/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.052.757/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.047.406/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.020.396/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026; Súmula n. 182 do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070795 - RS (2026/0034783-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : ALCIDES GUILHERME SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADOS** : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165  
PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi indeferido liminarmente o *habeas corpus* em virtude da fundamentação do acórdão impugnado estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual possui o entendimento de que a quantidade de drogas apreendidas pode justificar a aplicação do redutor da pena em fração inferior a 2/3, bem como, quanto às demais pretensões da defesa, verifica-se a ausência de interesse de agir.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão agravada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões do agravo regimental não atacaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo quando não há impugnação específica das razões da decisão agravada.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

*Tese de julgamento:*

---

É inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme entendimento da Súmula n. 182 do STJ.

*Dispositivos relevantes citados:*

Não há dispositivos específicos citados no documento.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC n. 1.019.744/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026; STJ, AgRg no RHC n. 230.288/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.052.757/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.047.406/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.020.396/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026; Súmula n. 182 do STJ.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por A G S DA S contra decisão de minha lavra na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, porquanto o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, ao manter a fração de diminuição da pena em patamar inferior a 2/3, considerando a grande quantidade de droga apreendida, bem como, quanto aos demais pedidos da defesa, verificou-se a ausência de interesse de agir.

Nas razões recursais, a defesa alega que o agravante possui direito subjetivo à aplicação da minorante no grau máximo e à incidência da atenuante da confissão espontânea.

Assevera a ausência de estabilidade e permanência do suposto vínculo associativo, o que afasta a tipificação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como a desclassificação do segundo fato para o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, porquanto a arma apreendida estava guardada no interior da residência do paciente.

Requer, assim, o provimento do recurso.

O *Parquet* Estadual manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 923/929).

É o relatório.

## VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Como visto na decisão agravada, o *writ* foi indeferido liminarmente em virtude da fundamentação do acórdão impugnado estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual possui o entendimento de que a quantidade de drogas apreendidas pode justificar a aplicação do redutor da pena em fração inferior a 2/3, bem como, quanto às demais pretensões da defesa, verifica-se a ausência de interesse de agir. Todavia, estes fundamentos utilizados no decisório ora impugnado não foram infirmados nas razões do presente recurso.

Desse modo, aplicável, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior, *in verbis*:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.

2. O agravante busca a redução da pena-base e a fixação do regime prisional semiaberto, argumentando que a quantidade de entorpecente apreendido não justifica a exasperação da pena e que a reincidência, por si só, não pode determinar regime mais gravoso.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. **A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo.**

5. A defesa limitou-se a reiterar argumentos já apresentados, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

*Tese de julgamento:*

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme Súmula n. 182 do STJ.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 1.021, § 1º; STJ, Súmula 182.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 3/9/2025.

(AgRg no HC n. 1.019.744/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, consistente no reconhecimento de que o presente recurso em habeas corpus consiste em mera reiteração de pedido veiculado em habeas corpus anteriormente impetrado. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 230.288/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE OUTRO MEIO DE TRANSPORTE E FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INOVAÇÃO DE TESES NÃO EXPLICITADAS NA INICIAL DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada que denegou a ordem, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. "É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto" (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022).

3. A argumentação não deduzida na inicial do habeas corpus, mas apenas por ocasião do presente agravo regimental, constitui indevida inovação que não pode ser apreciada, sob pena de total desprestígio dos lindes da impetração.

4. *Agravo regimental não conhecido.*  
(AgRg no HC n. 1.052.757/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. *É inviável o processamento de agravo regimental que deixa de impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado sumular n. 182 desta Corte.*

2. *Agravo regimental não conhecido.*  
(AgRg no HC n. 1.047.406/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

**I. Caso em exame**

1. *Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado como sucedâneo recursal.*

2. *Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo a condenação do paciente e o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico de entorpecentes na forma privilegiada (art. 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006).*

**II. Questão em discussão**

3. *A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental pode ser conhecido quando o recorrente deixa de impugnar, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do habeas corpus.*

**III. Razões de decidir**

**4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, por contrariar o princípio da dialeticidade recursal e o entendimento da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.**

5. *Ademais, não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.*

**IV. Dispositivo e tese**

6. **Resultado do Julgamento:** Agravo regimental não conhecido.

**Tese de julgamento:**

1. *É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

2. *Ausente flagrante ilegalidade, não há falar-se em concessão da ordem de habeas corpus de ofício.*

2. *Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar, por meio de cotejo analítico, que a*

*pretensão recursal não demanda reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido.*

*Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 1.021, §1; RISTJ, art. 259, §2; Súmula 182/STJ; Lei n. 11.343/2006, Art. 33, §4; Código Penal, art. 33, II.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.009.391/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJEN de 30/9/2025.*

*(AgRg no HC n. 1.020.396/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)*

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0034783-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
HC 1.070.795 / RS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50011777520228210132 50091805320218210132 51420179520228217000  
52514628220218217000 52515087120218217000 642022100942

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RAFAEL GUERREIRO NORONHA  
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165  
PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : A G S DA S  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALCIDES GUILHERME SANTOS DA SILVA  
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165  
PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5426415509=409405@

2026/0034783-8 - HC 1070795 Petição : 2026/0012454-3 (AgRg)